



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5598, DE 2019

Altera a redação do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para permitir o voto dos trabalhadores do setor de transporte rodoviário, nas eleições municipais, estaduais e nacionais, em todas as seções do território nacional.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19553.65025-80

Altera a redação do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para permitir o voto dos trabalhadores do setor de transporte rodoviário, nas eleições municipais, estaduais e nacionais, em todas as seções do território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 145.....**

.....
Parágrafo único.....

.....
X – os trabalhadores do setor de transporte rodoviário, desde que previamente cadastrados junto à Justiça Eleitoral, nas eleições municipais, estaduais e nacionais, em qualquer seção eleitoral do país.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

SF/19553.65025-80

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo permitir o voto dos trabalhadores do setor de transporte rodoviário, desde que previamente cadastrados junto à Justiça Eleitoral, nas eleições municipais, estaduais e nacionais, em qualquer seção eleitoral do país.

Cabe observar que não se trata, no caso, de trabalhadores residentes em determinado município, de passagem ocasional por outro município no dia das eleições. Os trabalhadores do setor de transporte rodoviário são, pelo contrário, itinerantes por definição e muitas vezes não tem como prever, com a antecedência exigida, sua localização exata no dia da eleição.

É claro que essa contingência prejudica sobremaneira a participação eleitoral dessa categoria de trabalhadores e termina por afrontar um direito político fundamental de seus integrantes: o direito do voto, que carrega no seu bojo a participação no processo de escolha de todos os mandatários do país.

Em épocas não tão distantes, quando o voto era manual e a elaboração das listas de eleitores de cada seção eleitoral um processo moroso, tal restrição encontrava alguma justificativa operacional. Não seria possível permitir o voto de milhares de trabalhadores em qualquer seção eleitoral do país, sem abrir espaço para a fraude eleitoral.

Hoje, contudo, tal preocupação perdeu razão de ser. O voto é eletrônico e as urnas podem ser alimentadas, sem dificuldade, com a relação de nomes e títulos eleitorais de todos os caminhoneiros em atividade no país. Seria trivial, inclusive, programar um sistema que detectasse de imediato a tentativa de dupla votação de cada título registrado na Justiça Eleitoral como pertencente a um trabalhador itinerante. A possibilidade de fraude deve ser próxima de zero, no caso de aprovação da presente proposição. Não há justificação, portanto, para a restrição vigente de um direito político fundamental para milhares de trabalhadores.



SENADO FEDERAL

Cumpre lembrar que não se trata de um caso de voto em trânsito, pelas razões apontadas, mas de um caso adicional na relação de eleitores aptos a votar fora de sua seção eleitoral.

Essas as razões porque solicitamos a nossos pares apoio para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19553.65025-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- artigo 145